

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 8.201, DE 2017

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising).

Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relatora: Deputada KEIKO OTA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela esclarece na lei de franquia empresarial que esta não caracteriza relação de subordinação, de prestação de serviços ou de terceirização.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O objetivo principal da proposição em comento, conforme a Justificação, é *“incorporar ao ordenamento jurídico o entendimento majoritário do TST acerca da responsabilidade subsidiária no contrato de franquia mercantil”*.

Os entendimentos do Tribunal Superior do Trabalho (TST) nesta matéria, por sua vez, têm como meta, naturalmente, caracterizar ou não a existência de uma relação trabalhista muitas vezes velada entre um ou mais agentes. No caso, por exemplo, de trabalhadores do franqueado que não recebam, por alguma razão, os respectivos salários ou direitos trabalhistas deste mesmo franqueado, a inexistência de relação trabalhista com o franqueador por não se caracterizar relação de subordinação, prestação de serviços ou terceirização impediria que se requeresse responsabilidade subsidiária /solidária do franqueador.

Este é um posicionamento importante do TST para garantir a boa operação do sistema de franquias no país. Acaso restassem dúvidas sobre a possibilidade de aplicação de responsabilidade subsidiária/solidária sobre o franqueador, a incerteza sobre eventuais comportamentos inadequados do franqueado na seara trabalhista poderia desestimular indevidamente o estabelecimento de contratos deste tipo. Simplesmente porque poderiam surgir esqueletos trabalhistas a qualquer tempo que comprometessem a saúde financeira da franquia. Isto configuraria uma indesejável ineficiência.

Sendo assim, entendemos que o propósito da medida proposta pelo ilustre Deputado Augusto Carvalho é claramente meritório, indicando pela aprovação do projeto.

No entanto, acreditamos que a redação utilizada pode ensejar interpretações inadequadas em outras instâncias judiciais. Ora, há várias dimensões do contrato de franquia em que se pode entender uma certa relação de subordinação. São vários aspectos do negócio do franqueado que são definidos pelo franqueador e isso poderia, eventualmente, ser entendido como “subordinação”. A relação é inevitavelmente muito próxima. O *lay out* da loja do franqueado, a forma de atendimento, regras de preços, há uma série de variáveis que nas discussões dos tribunais podem caracterizar uma certa subordinação.

Assim, entendemos que haja o risco de que esta “não subordinação” determinada por tal alteração da legislação de franquias possa levar a questionamentos judiciais sobre variáveis definidas pelo franqueador

sobre o negócio do franqueado. Mais uma vez isto poderia induzir incertezas judiciais desnecessárias nos contratos de franquia, desconfigurando sua própria lógica intrínseca.

A forma que encontramos para contornar este problema ao mesmo tempo que se mantém o objetivo da proposição foi elaborar uma redação mais direta na lei de franquias que deixe claro que a relação franqueador/franqueado não pode ser enquadrada na definição de grupo econômico conforme ela é caracterizada na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Desta forma, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.201, de 2017, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada KEIKO OTA
Relatora

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.201, DE 2017

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, o seguinte parágrafo único:

"Art. 2º

Parágrafo único. A relação entre franqueador e franqueado não configura grupo econômico conforme os §§ 2º e 3º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada KEIKO OTA
Relatora